



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

08.08.2023

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100124-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Denúncia - Denúncia

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

THIAGO LOPES FREITAS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1266 / 2023

DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Duplicidade de objeto, as supostas irregularidades já foram analisados no Processo TCE-PE nº 23100025-0 (Medida Cautelar) e no Procedimento Interno PI2201117,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100124-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os despachos técnicos da equipe de auditoria (doc. 13) e da Gerência Regional da Metropolitana Norte deste Tribunal (doc. 15), que sugerem o arquivamento do Processo;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos já foi analisado no Processo TCE-PE nº 23100025-0 (Medida Cautelar) e no Procedimento Interno PI2201117;

CONSIDERANDO que as decisões e providências adotadas por este Tribunal de Contas encontram-se no bojo do Processo TCE-PE nº 23100025-0 de Medida Cautelar,

ARQUIVAR o presente processo de Denúncia por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101005-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Denúncia - Denúncia

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

AGAEUDES SAMPAIO GONDIM

CARLOS MARCELO ARAUJO E SA

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1267 / 2023

DENÚNCIA. PROCEDENTE EM PARTE.

1. Ausência de estudo técnico preliminar;

2. Inobservância do princípio da segregação de funções.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101005-1, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da denúncia (doc. 1) e anexos (docs. 2 a 5);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 27);

CONSIDERANDO a não procedência do item A da denúncia que trata sobre a ausência de Planejamento (Achado 2.2.1);

CONSIDERANDO a não procedência dos itens C, E e F da denúncia que tratam sobre pesquisa de preços inadequada, valores superiores ao mercado e sem justificativa (Achados 2.2.2 e 2.2.4);

CONSIDERANDO a não procedência do item D da denúncia que trata sobre inconsistência na possível utilização de recursos financeiros do próprio município (Achado 2.2.3);

CONSIDERANDO a procedência do item B da denúncia que trata sobre a ausência de parecer técnico (Achado 2.1.1);

CONSIDERANDO a irregularidade referente à inobservância do princípio da segregação de funções apontada no achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o objeto do presente processo de Denúncia.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Quanto da licitação das obras, efetuar o levantamento de todos os parâmetros e necessidades para colocação da mesma em operação. (art. 7º, inc I e § 2º, inc I c/c art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93 ou art. 18, inc. I e II c/c art. 6º, inc. XX, XXV, da Lei nº 14.133/821) - (Achado 2.1.1);
2. Adotar as boas práticas administrativas, no ato de liquidação da despesa, bem assim observar ao Princípio da Segregação de Funções, o que favorece o controle e, portanto, a segurança do procedimento de liquidação de despesa. (Achado 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100457-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

JOAO PAULO LOBO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1268 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100457-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

JOAO PAULO LOBO:

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais e a ausência de achados relevantes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) JOAO PAULO LOBO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100946-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

EDILENE SOARES DAS NEVES
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
PAULO MARCELO CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1269 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Indícios de sobrepreço no procedimento licitatório referente à Concorrência nº 02/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100946-2, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as falhas nas cotações dos valores que deram origem ao preço de referência do item fornecimento/montagem do PVC/concreto;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresenta;
CONSIDERANDO que não restou devidamente demonstrado o sobrepreço apontado pela auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à aprovação de orçamentos básicos contendo indícios de sobrepreço, além de firmar o ajuste contratual com preço acima do praticado no mercado (achado 2.1.1. Fraude e sobrepreço no valor estimado da licitação).
EDILENE SOARES DAS NEVES

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as falhas nas cotações dos valores que deram origem ao preço de referência do item fornecimento/montagem do PVC/concreto;
CONSIDERANDO que devidamente notificado, o interessado optou por não apresentar defesa escrita;
CONSIDERANDO que não restou devidamente demonstrado o sobrepreço apontado pela auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à elaboração dos orçamentos básicos com indícios de sobrepreço (achado 2.1.1. Fraude e sobrepreço no valor estimado da licitação).
PAULO MARCELO CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOUZA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais



gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Em licitações futuras que se valham da tecnologia PVC/Concreto, a Administração promova “estudo prévio de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência”, de qualidade da construção, além do tempo de execução, com vistas a justificar claramente a metodologia construtiva a ser empregada;

2. Para que as pesquisas de preços para formação de orçamento base nas futuras contratações de obras sigam a legislação e jurisprudência pertinentes, levando em conta, também, aquisições e contratações similares de outros entes públicos; além de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e não somente a simples cotação de mercado;

3. Para que a definição dos BDIs estabelecidos nos orçamentos de referência sejam acompanhados da composição dos itens que o compõem.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100378-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO

DEMOSTENES E SILVA MEIRA

DENIVALDO FREIRE BASTOS

GRAFICA E EDITORA CANAA LTDA

MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (OAB 34379-PE)

HELly JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

MARCONI FELIX DE SOUZA

DAVIDSON MENDONCA FIGUEIROA

LIVROS & CIA

AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA (OAB 31572-PE)

PAULA CRISTINA BEZERRA MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1270 / 2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MATERIAL DIDÁTICO. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CONTROLE INTERNO. INEFICIÊNCIA. MULTA.

1. Constatadas irregularidades na aquisição e distribuição de material de expediente, a punição dos responsáveis é medida que se impõe.

2. É irregular a realização de despesas de aluguel sem a devida utilização do imóvel.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100378-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as Defesas Prévias apresentadas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 104/2022, para o qual renova-se pedido de vênias a fim de discordar da sugestão para imposição dos débitos especificados na conclusão de seu trabalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no



artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às omissões verificadas quando da execução de despesas com a locação de bem imóvel pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Camaragibe, por meio da Dispensa de Licitação nº 027/2017, responsabilizando:
Hely José de Farias Júnior

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às omissões identificadas no Controle Interno relativas às aquisições de material escolar e locação de bem imóvel sem utilização, responsabilizando:
Dario Cursino de Siqueira Sobrinho

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a omissão no acompanhamento das despesas, bem como no controle de recebimento e distribuição de material escolar decorrente das aquisições realizadas por meio do Processo Licitatório nº 0116/2017, responsabilizando:
DENIVALDO FREIRE BASTOS
MARCONI FELIX DE SOUZA

APLICAR multa no valor de R\$ 6.428,10, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Dario Cursino de Siqueira Sobrinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da

internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DENIVALDO FREIRE BASTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARCONI FELIX DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Hely José de Farias Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100393-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1271 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES. REGULAR, COM RESALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100393-0ED001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 119/2021;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelo embargante;

CONSIDERANDO o precedente no julgamento da Prestação de Contas de Araripina, Processo TCE-PE nº 15100386-5, relativa ao exercício de 2014, cujo julgamento e expedição de determinação ocorreu em 2019, ou seja, anos após o exercício da prestação de contas ora em julgamento;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, emprestando-lhe efeitos infringentes, para, afastando o considerando referente "ao pagamento indevido a título de gratificação aos Secretários Municipais, no total de R\$ 176.220,56 (cento e

setenta e seis mil duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), concedido mediante as Portarias nºs 413/2013 e 547/2013, exaradas pelo Prefeito Municipal", e o considerando referente "a ausência de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU", julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas - Gestão, exercício 2015, sucessivamente, retirando o débito imputado e a multa aplicada ao embargante Sr. Alexandre José Alencar Arraes, mantendo os demais termos da decisão embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100342-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM



EDUCAÇÃO, ART.212 DA CF. TEOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS E RPPS. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Diante do cenário de grandes incertezas e dificuldades vivenciadas à época e do teor da Emenda Constitucional Nº 119/2022, deixar de aplicar o percentual mínimo em educação não macula as contas de governo no ano de 2020.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas segue no sentido de ponderar irregularidades identificadas em Prestação de Contas de Governo relativa ao ano de 2020, tendo em vista a atipicidade do exercício analisado.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/08/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos e indicadores que expressam a atuação governamental;

José Valmir Pimentel de Góis:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, os argumentos apresentados em Defesa Prévia e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que, apesar da aplicação do percentual de 22,69% haver se situado abaixo do mínimo de 25% estabelecidos no artigo 212 da CF, a ocorrência merece ser avaliada à luz da Emenda Constitucional nº 119/2022, que flexibilizou exigências constitucionais e legais em função da Pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a omissão previdenciária de R\$ 1.607.553,10 ao RGPS, sendo R\$ 239.988,28 ou 26,28% do total que deveria ser repassado de seus servidores, ao passo que R\$ 1.367.564,82 ou 54,81% da parte patronal;

CONSIDERANDO a omissão previdenciária de R\$ 1.612.306,60, onde R\$ 333.101,22 se referem a contribuições do servidor, correspondendo a 37,51% do que foi retido, e R\$ 1.279.205,38 da parte patronal, normal e suplementar, correspondendo a 38,35% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO, contudo, os precedentes mencionados no voto relativos aos Municípios de Sirinhaém, Água Preta, Jucati e Araçoiaba, para os quais ambas as Câmaras de julgamento deste Tribunal emitiu pareceres prévios sugestivos da aprovação com ressalvas das contas, ainda que diante de irregularidades similares, justamente devido à atipicidade daquele exercício de 2020, marcado pelo início da crise do Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Valmir Pimentel de Góis, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);

2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro



financeiro, além de elaborar o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, de modo a se verificar e preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);

4. Calcular e evidenciar no balanço patrimonial do município a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);

5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);

6. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada para apuração correta do cumprimento dos limites de pessoal e da dívida consolidada líquida, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envide esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Paratama nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação;

2. Busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;

3. Que acresça o valor de R\$ R\$ 551.128,63 nos exercícios de 2022 e/ou 2023, na exigência do limite mínimo de 25% exigido pelo artigo 212, CF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

09.08.2023

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100715-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

BÁRBARA MORGANA PIMENTEL DE ANDRADE

JOSE GUSTAVO MENEZES LUNA DOS SANTOS

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

KELMA SIMONE SOARES DE ANDRADE

CICERO DA SILVA PEREIRA

ERICA JULIANA RODRIGUES (OAB 55011-PE)

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA

RODRIGO SALES MORENO

SEBASTIAO GOMES DA SILVA NETO

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1272 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100715-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021 ora vigente, que tornou sem efeito a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, manteve a orientação de que os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, sejam preferencialmente desempenhados diretamente por meio do quadro de servidores de suas unidades gestoras dos Regimes Próprios, tendo apenas ampliado a possibilidade, em razão do juízo de oportunidade e conveniência,



de que os referidos serviços possam ser realizados por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório, sendo este, ainda, exclusivamente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado ou menor percentual ofertado (maior desconto);

CONSIDERANDO a natureza ordinária dos serviços de operacionalização do sistema COMPREV, desvestidos que são de complexidade apta a qualificá-los como singulares;

CONSIDERANDO ainda que os referidos serviços podem ser executados por outros tipos de empresa, a exemplo dos escritórios de contabilidade, ou seja, não é uma atividade privativa de advogados, por conseguinte a contratação deve ser necessariamente antecedida por licitação;

CONSIDERANDO que, para instruir os representantes dos Institutos Previdenciários dos Municípios de todo o Estado a operar no sistema COMPREV, a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães passou a realizar, desde o segundo semestre de 2018, uma série de cursos gratuitos, a distância e presenciais, inexistindo motivos para que qualquer município, caso necessite da qualificação, deixe de designar servidores para participar, ainda que inicialmente necessite contratar uma prestadora de serviços para recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – pelo sistema COMPREV;

CONSIDERANDO que o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2019 fora deflagrado pela Prefeitura Municipal de Escada em 27.09.2019, ou seja, após a veiculação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, que teve prazo prorrogado por mais 90 (noventa) dias para rescisão dos contratos vigentes que tinham o objeto em lume (Ato Conjunto TCE/PE - MPCO/PE nº 01/2018, publicado Diário Eletrônico do TCE/PE de 24 de julho de 2018);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e os respectivos documentos apresentados;

CONSIDERANDO que o Sr. Prefeito, à época dos fatos, assinou o Contrato nº 060/2020, realizado entre o Município de Escada e a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, e ratificou a Inexigibilidade nº 006/2019, quando a contratação deveria ter sido precedida de procedimento licitatório, e que não houve indicação no Termo de Referência do valor estimado a ser recuperado de créditos entre os regimes previdenciários;

CONSIDERANDO que o Sr. Raphael Parente Oliveira emitiu parecer favorável à inexigibilidade de licitação, atestando a contratação direta sem a observância da Recomendação TCE/MPCO vigente à época dos fatos;

CONSIDERANDO, todavia, que conforme precedente no Processo de Auditoria Especial nº 20100684-4, que tratou do mesmo objeto e para mesma interessada, tendo sido ratificado o posicionamento por unanimidade em sessão plenária quando do julgamento do respectivo Processo de Recurso Ordinário nº 20100684-4RO001;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizem, preferencialmente, os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, diretamente por meio do quadro de servidores de suas unidades gestoras dos Regimes Próprios;
2. Alternativamente, em razão do juízo de oportunidade e conveniência, realize os referidos serviços por meio de contratação de prestador de serviço desde que precedida de certame licitatório, exclusivamente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado ou menor percentual ofertado (maior desconto);
3. Abster-se de contratar escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, haja vista a possibilidade de execução do referido serviço por outras empresas, o que, em tese, obrigaria a realização de um procedimento licitatório, conforme estabelecido na Resolução Conjunta ainda vigente (TCE /MPCO nº 01/2021);



4. Adote providências para reestruturar o seu quadro funcional com servidores devidamente qualificados para realizar os serviços permanentes da Administração relativos aos procedimentos para fins de recuperação de crédito e compensação administrativa e financeira entre os regimes RGPS e RPPS, tendo em vista a inexistência de risco quanto ao êxito do ressarcimento, diante da certeza do direito e da liquidez do valor a ser compensado a partir dos procedimentos realizados no sítio eletrônico COMPREV.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110246-6

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987; E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1273/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL

OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento pelo seu Cumprimento Parcial, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea “a”, do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110246-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que da totalidade dos compromissos assumidos pela Prefeitura de Altinho no TAG objeto deste processo, apenas 6 não foram cumpridos integralmente no tempo acordado;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia ter a Administração Municipal empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;



CONSIDERANDO que, com as correções verificadas pela auditoria nas unidades de ensino de Altinho, bem como aquelas em via de conclusão, será alcançado o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Altinho e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação); CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Altinho com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

Ainda, **EXPEDIR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, **determinação** ao atual prefeito do Município de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, a conclusão, caso ainda não tenha sido feito, das ações pactuadas no TAG objeto deste processo.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM
03/08/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212474-3

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1274/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu CUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE-PE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212474-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Arcoverde não cumpriu 5 das ações assumidas no TAG objeto deste processo;



CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea a, o ensejo de aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Arcoverde com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito José Wellington Cordeiro Maciel.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. José Wellington Cordeiro Maciel, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), e art. 16, parágrafo único, alínea a, da Resolução nº 201/2023, **multa** no valor de R\$ 9.183,00 - correspondente a 10% do limite atualizado do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73, conforme prevê o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, **determinação** ao atual prefeito do Município de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as

quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 08 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100309-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ROMILDO BEZERRA PORTO

STEELMAST METALURGICA LTDA

LUIS ALBERTO HUNGARO (OAB 75062-PR)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1275 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100309-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação;

CONSIDERANDO o teor da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO (Doc. 15)), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DIN-FRA deste Tribunal;

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10.08.2023

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100560-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1276 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE.
SUSPENSÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS. PREVISÃO LEGAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Diante do cenário excepcional decorrente de emergência em saúde pública, a suspensão do recolhimento das contribuições patronais, devidamente prevista em lei municipal específica, enseja o julgamento pela regularidade, ainda que com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100560-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as peças defensórias apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que os interessados lograram êxito em justificar os achados apontados pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que, devido ao estado de calamidade decorrente da Pandemia de COVID-19, houve a necessidade de realocação de vultosos recursos para o enfrentamento da severa crise de saúde, restando justificada a suspensão do recolhimento das contribuições patronais,



tanto as normais quanto as suplementares, nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Analisar, nas auditorias futuras, se houve o pagamento, até 31/01/2021, das contribuições suspensas, devidamente corrigidas, conforme estabeleceu o art. 3º da Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100692-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1277 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100692-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Luis Henrique Veiga Farias de Lira

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Urbanização do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101027-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

ALLAN DE VASCONCELOS

CLAUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1278 / 2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. LICITAÇÃO. CANCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. Constatada a desconstituição da causa motivadora da formalização do processo, devem os autos serem arquivados por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101027-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo técnico que atestou a perda de objeto verificada com o cancelamento do Procedimento Licitatório nº 089/2022 - Pregão Eletrônico nº 007/2022, alvo do processo investigativo formalizado nesta Corte.

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100967-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

FLAVIA DE BARROS LIMA MUNIZ

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)

IARA VANESSA HERCULANO DOS SANTOS GUEIROS (OAB 40439-PE)

MARCELO NEVES DE LIMA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

JOSE ERINALDO DA SILVA

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1279 / 2023

PREGÃO PRESENCIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPETITIVIDADE. LICON. SAGRES. CONTROLE EXTERNO. CONTROLE SOCIAL.

1. A opção pela modelagem presencial em vez da eletrônica no Pregão Presencial nº 006/2020 resultou em prejuízo à competitividade do referido certame, obstando a busca da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

2. A ausência de inserção dos dados do processo licitatório no sistema LICON/SAGRES do TCE/PE tolhe o exercício dos relevantes controles externo e social dos gastos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100967-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a opção pela modelagem presencial em vez da eletrônica no Pregão Presencial nº 006/2020 resultou em prejuízo à competitividade do referido certame, obstando a busca da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, achado que motiva a aplicação da multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 73, inciso I no valor correspondente a 5% do limite legal (responsável: Flávia de Barros Lima Muniz, Secretária de Educação);

Considerando a ausência de inserção dos dados afeitos ao aludido Pregão no sistema LICON/SAGRES do TCE/PE, tolhendo o exercício dos relevantes controles externo e social dos gastos públicos, achado que motiva a aplicação de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 73, inciso I no valor cor-

respondente a 5% do limite legal (responsável: Marcelo Neves de Lima, Prefeito);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: FLAVIA DE BARROS LIMA MUNIZ
Marcelo Neves de Lima

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FLAVIA DE BARROS LIMA MUNIZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcelo Neves de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO a José Erinaldo da Silva (Presidente da Comissão de Licitação) em relação ao achado sobre o qual foi responsabilizado no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 21100143-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

JULIANA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA

MARIA JOSE DA SILVA PINTO TENORIO

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

MILENA KELLY DOS SANTOS

MARIA LETICIA RIBEIRO RATTACASO (OAB 53328-PE)

LOURDES CRISTINA MELO DE MEDEIROS (OAB 52333-PE)

ALEXANDRE OSTROWIECKI

JADSON DAVID DE CASTRO

MIRELA DA FONTE OLIVEIRA

MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

TIAGO GRIEBELER SANDI (OAB 35917-SC)

MONTEBELLO

EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS (OAB 38840-PE)

RICARDO JOSE UCHOA CAVALCANTI FILHO (OAB 20088-PE)

ANDRE LUIZ DE LIMA GOUVEIA

CONTACTA

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

DISTRIBUIDORA LIMA

HELDER BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB 29445-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1280 / 2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. PESQUISA.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A Dispensa de Licitação é considerada regular quando observados os pressupostos legais específicos e comprovada a razoabilidade dos preços pactuados, tendo em vista o cenário excepcional decorrente de emergência em saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100143-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os instrumentos de Defesa e documentações correlatas, bem como o teor do Parecer MPCO nº 317/2023;

CONSIDERANDO as falhas identificadas nos processos licitatórios para as aquisições de serviços e insumos médico-hospitalares;

CONSIDERANDO, contudo, o contexto histórico vivenciado no período das execuções contratuais, notadamente entre fevereiro e abril de 2020;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. nºs 1290/2022, 805/2022, 1937/2022, 976/2022, 989/2022, 1973/2022 e 1621/2022 e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para correta descrição dos materiais a serem adquiridos, evitando-se especificar características restritivas e/ou desnecessárias;



2. Realizar ampla pesquisa de preços dos materiais a serem adquiridos, fundamentando-se, prioritariamente, em bancos de preços públicos;
3. Atentar para a correta gestão e fiscalização da execução dos contratos de serviços terceirizados;
4. Registrar tempestiva e completamente os dados dos processos licitatórios no Sistema SAGRES/LICON;
5. Publicar tempestivamente os extratos dos contratos no Diário Oficial e
6. Indicar formalmente os gestores e fiscais dos contratos bem como o escopo de trabalho de ambos com atribuições segregadas e pormenorizadas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323961-0
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1281/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323961-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no ano das contratações em análise, 2021, a admissão de pessoal efetivo via concurso público encontrava-se vedada pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, vigente durante a pandemia do COVID-19;

Em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Secretária de Educação do Governo do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva da lacuna de pessoal permanente no âmbito da Secretaria, conforme já fora determinado no Acórdão T.C. nº 0623/2020.

Recife, 09 de agosto de 2023
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100377-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2017, 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A

INTERESSADOS:

DANIELA MARIA VIEIRA LOPES PEREIRA
FLÁVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMÂNCIO
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
DJALMA LIMA DE OLIVEIRA DANTAS
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)



JOSÉ NIVALDO BRAYNER DE ARAÚJO
LÍVIA MARIA OLIVEIRA COSTA
MANOEL DE LIMA BARBOSA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1282 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONTAS A RECEBER. REGULARIZAÇÃO. PENDENTE. CONVÊNIO A FATURAR. REGULARIZAÇÃO. PENDENTE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO. DISPENSAS DE LICITAÇÃO.

1. As contas a receber de clientes estão diretamente relacionadas com as receitas da empresa, devendo ser contabilizadas somente por mercadorias vendidas ou por serviços executados até a data do balanço, de acordo com o princípio contábil da realização da receita. Devem ser baixadas (creditadas) somente pelas cobranças feitas, mercadorias devolvidas ou descontos comerciais e abatimentos concedidos e perdas reconhecidas até aquela data;
2. É necessário realizar provisionamento que atenuem o impacto do não recebimento de valores, por meio de lançamentos na rubrica PCLD, conta redutora do "Contas a receber de clientes". Ou seja, o provisionamento é a forma de subsumir o princípio da prudência diante da incerteza provisória de recebimento de um direito da empresa;
3. A permanência, por tempo indefinido, de valores inadim-

plidos antigos no Ativo da empresa provoca distorção na leitura de Relatório Contábil-Financeiro e consequentemente contraria as características qualitativas estabelecidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, tais como a fidedignidade e tempestividade das Informações;

4. A tempestividade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da empresa, tendo em vista que a integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma;

5. As contratações de serviços, através de Dispensa de Licitação devem atender às condições mínimas necessárias previstas em Lei e observar todos os requisitos legais que autorizam esse tipo de contratação;

6. É responsabilidade dos gestores instituir controles mais eficientes e eficazes de modo que os processos de contratações diretas através de dispensas de licitações sejam devidamente monitorados e fiscalizados.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100377-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, as peças de defesa apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a omissão do dever de ordenar cobranças administrativas ou procedimentos judiciais contra devedores inadimplentes, conforme determina o art. 58 do Regimento Interno do LAFEPE, contribuiu com a diminuição de capital de giro da empresa, o aumento do risco de iliquidez de direitos registrados no ativo patrimonial, prejudicou ajustes de informações contábeis, a fim de que refletissem de maneira tempestiva e fidedigna a situação patrimonial;

CONSIDERANDO a existência de Convênio a Faturar Antigo Pendente de Regularização, sem a adoção de medidas para deflagrar solução para o saldo remanescente da conta contábil;

CONSIDERANDO, no entanto, que os novos argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para justificar as irregularidades apontadas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Daniela Maria Vieira Lopes Pereira
Flávio Claudevan de Gouveia Amâncio
DJALMA LIMA DE OLIVEIRA DANTAS
José Nivaldo Brayner de Araújo
Lívia Maria Oliveira Costa
Manoel de Lima Barbosa

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar estudo e implantação de mecanismos eficazes de monitoramento de cobranças de faturas inadimplidas

pelos clientes, a fim de mitigar o potencial risco de comprometimento do capital de giro e, conseqüente, saúde financeira da empresa. Responsabilidade atribuída ao representante da Diretoria Administrativa e Financeira, que deverá adotar todas as medidas cabíveis, no prazo de até dois semestres, a partir desta determinação (itens 2.1.1, 2.1.2);

2. Realizar o ajuste do saldo contábil da rubrica 121.02.01.001 - Convênios a faturar, a fim de que a real situação patrimonial da empresa seja refletida e evidenciada, de maneira fidedigna, nos respectivos registros e demonstrativos contábeis. Responsabilidade atribuída ao representante da Coordenadoria de Contabilidade, que deverá adotar todas as medidas cabíveis, no prazo de até um trimestre, a partir desta determinação (item 2.1.2);

3. Que as contratações sejam devidamente planejadas de modo a serem controlados os prazos de vigência para que os devidos processos licitatórios sejam realizados em tempo hábil de modo a serem evitadas realização de dispensas de licitação indevidas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100063-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina



INTERESSADOS:

ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAPIRACA
AURILIO DOS SANTOS SOUSA
EMMANUEL LEITE LIMA
FUNDESF
GEORGIA TEREZA FREITAS MOURAO
HELLEN ALMEIDA MANGUEIRA
IZABELLA KATARINY CARVALHO DE ALENCAR COSTA
JAMILLE GRAZIELLA CARVALHO DE SOUZA
JOSE OLIVEIRA SILVESTRE JUNIOR
LARISSA FERNANDES SOEIRO
LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA
MAEVE MELO DOS SANTOS
MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
MAIS SAUDE
MARGARETH PEREIRA COSTA
MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
MONICA HIPOLITO DOS SANTOS
NAILA PINHEIRO CORREIA
OSCAR GAMA FILHO
TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (OAB 39041-PE)
PAULO SERGIO DE ANDRADE PINHEIRO
POLIANA MARIA LIMA DE CASTRO
VALKIRIA ALVES CAVALCANTI BIONES
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1283 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DEFICIÊNCIAS. PREGÃO PRESENCIAL. PESQUISA DE PREÇOS.
1. Contas anuais de gestão do Prefeito com única irregularidade e sem gravidade, regulares, apenas emitir determinação;
2. Contas anuais de gestão de demais ordenadores de

despesas e responsáveis sem irregularidades graves o suficiente para julgar contas irregulares, e sim emitir ressalvas e determinações;
3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, juízo de valor de acordo com a avaliação das condutas individuais de cada agente público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100063-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

EMMANUEL LEITE LIMA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;
CONSIDERANDO o insuficiente padrão de controle do sistema de gerenciamento de frota adotado, em desconformidade com Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;
CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para macular as contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EMMANUEL LEITE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2018

GEORGIA TEREZA FREITAS MOURAO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;
CONSIDERANDO as deficiências no controle de entrega, recebimento e armazenamento de gêneros alimentícios, conforme achado presente no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionali-



dade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GEORGIA TEREZA FREITAS MOURAO, relativas ao exercício financeiro de 2018

HELLEN ALMEIDA MANGUEIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO as falhas descritas no achado de auditoria presente ao item 2.1.5, bem como o afastamento do débito imputado;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) HELLEN ALMEIDA MANGUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018

IZABELLA KATARINY CARVALHO DE ALENCAR COSTA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO as falhas descritas no achado de auditoria presente ao item 2.1.6, bem como o afastamento do débito imputado;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) IZABELLA KATARINY CARVALHO DE ALENCAR COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2018

JAMILLE GRAZIELLA CARVALHO DE SOUZA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a não especificação dos valores e quantidades dos serviços contratados através do Processo Administrativo nº 275/2018 - Credenciamento nº 004/2018;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, e sem que tenha ficado comprovado dano ao erário, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAMILLE GRAZIELLA CARVALHO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2018

JOSE OLIVEIRA SILVESTRE JUNIOR:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO o insuficiente padrão de controle do sistema de gerenciamento de frota adotado, em desconformidade com Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE OLIVEIRA SILVESTRE JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2018



LARISSA FERNANDES SOEIRO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO as deficiências no controle de entrega, recebimento e armazenamento de gêneros alimentícios, conforme achado presente no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o precedente deste TCE e afastada a irregularidade em relação à descentralização de ações da gestão da Educação Infantil, por meio de termo de colaboração;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, e sem que tenha ficado comprovado dano ao erário, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LARISSA FERNANDES SOEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2018

LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a não especificação dos valores e quantidades dos serviços contratados através do Processo Administrativo nº 275/2018 - Credenciamento nº 004/2018;

CONSIDERANDO a ausência do parecer jurídico acerca da versão final do edital de chamamento - Processo Administrativo nº 275/2018 - Credenciamento nº 004/2018;

CONSIDERANDO o tratamento na análise da documentação para a habilitação no credenciamento (Processo Administrativo nº 275/2018 - Credenciamento nº 004/2018);

CONSIDERANDO a ausência da alimentação no Sagres as informações referentes ao processo de licitação nº 149/2018 - Concorrência Nacional nº 006/2018;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, e sem que tenha ficado comprovado dano ao erário, à luz dos princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

MAEVE MELO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ausência da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da FUNDESF, como exigido no Termo de Colaboração nº 001/2017;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MAEVE MELO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2018

Magnilde Alves Cavalcanti de Albuquerque:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a não especificação dos valores e quantidades dos serviços contratados através do Processo Administrativo nº 275/2018 - Credenciamento nº 004/2018;



CONSIDERANDO a ausência do parecer jurídico acerca da versão final do edital de chamamento - Processo administrativo nº 275/2018 - Credenciamento nº 004/2018; CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, e sem que tenha ficado comprovado dano ao erário, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Magnilde Alves Cavalcanti de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Magnilde Alves Cavalcanti de Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

MARGARETH PEREIRA COSTA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO afastada a irregularidade apontada no item 2.1.7 do Relatório de Auditoria, que versa sobre Pagamentos indevidos e prestação de contas irregular de parceria na gestão da Educação Infantil através de termo de colaboração:

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) MARGARETH PEREIRA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2018

Miguel de Souza Leao Coelho:

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO afastadas as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que é de todo recomendável, em nome da maior competitividade e economicidade, a utilização preferencial de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico;

CONSIDERANDO que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Miguel de Souza Leao Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2018

MONICA HIPOLITO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO as falhas nas pesquisas preços dos pregões de preços dos pregões de merenda escolar nº 158/2018, nº 159/2018, nº 160/2018 e nº 161/2018;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, e sem que tenha ficado comprovado dano ao erário, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MONICA HIPOLITO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2018

NAILA PINHEIRO CORREIA:

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO as deficiências no controle de entrega, recebimento e armazenamento de gêneros alimentícios, conforme achado presente no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NAILA PINHEIRO CORREIA, relativas ao exercício financeiro de 2018

OSCAR GAMA FILHO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO que o Sr. Oscar Gama Filho (Diretor de Transportes) é responsável apenas pelo contrato de transporte escolar;

CONSIDERANDO afastada a irregularidade apontada no item 2.1.3, que versa sobre deficiências no controle de abastecimento de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) OSCAR GAMA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2018

POLIANA MARIA LIMA DE CASTRO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO afastada a irregularidade apontada no item 2.1.7 do Relatório de Auditoria, que versa sobre Pagamentos indevidos e prestação de contas irregular de parceria na gestão da Educação Infantil através de termo de colaboração;

CONSIDERANDO que essa infração, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) POLIANA MARIA LIMA DE CASTRO, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar mecanismos efetivos de controle da aquisição e consumo de combustíveis e gêneros alimentícios (itens 2.1.3 e 2.1.4);
2. Atentar para o dever de realizar previamente uma ampla pesquisa de preços, não se limitando à cotação com fornecedores, mas, especialmente, consultando os preços pagos por outras entidades e órgãos públicos e constantes de sítios eletrônicos de amplo acesso, a exemplo do sistema Tome Conta (sistema do TCE-PE com preços pagos dos municípios de Pernambuco), Painel de Preços do Ministério da Economia, Banco de Preços do Ministério da Saúde, etc;
3. Quando da liquidação, verificar do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito (item 2.1.5);
4. Evitar despesas com terceirização irregular de serviços, deixando ainda de lançar tais despesas de pessoal na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. (item 2.1.6);
5. Alimentar tempestivamente o Sagres com as informações dos processos licitatório.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. quando da fiscalização do exercício de 2023, verificar se a glosa no valor de R\$ 1.492.511,20 (doc. 0796) foi devidamente compensada dos valores a pagar da empresa "Andrade e Pinheiro Serviços Médicos e de Assistência a Saúde Ltda".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100393-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de
Previdência dos Servidores de Itapissuma

INTERESSADOS:

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1284 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADES. COM-
PLEXIDADE DA SITUAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DO PAÍS.
AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. RESSALVAS. MUL-
TA.

1. A Auditoria Especial deve ser julgada regular com ressalvas quando presentes achados de menor gravidade, sem dano ao erário, cabendo, contudo, a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100393-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que uma inadequada situação atuarial é resultante de problemas históricos e conjunturais comuns à maioria dos Regimes Próprios de Previdência, não podendo ser creditado a uma única gestão;
CONSIDERANDO os valores pagos a título de encargos por atrasos no recolhimento das contribuições ao RPPS e termos de parcelamento;
CONSIDERANDO o termo de parcelamento nº 0695/2014 (doc. 62) pendente de execução, nos termos do achado 2.1.4 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o funcionamento inadequado Gerência

Previdenciária, com restrições ao pleno exercício das atividades pelos seus componentes, conforme achado 2.1.7 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
Jose Bezerra Tenorio Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jose Bezerra Tenorio Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Liberar os servidores componentes da gerência do Regime Próprio de suas funções efetivas para viabilizar o pleno exercício das atividades de administração do RPPS. (item 2.1.7);
3. Recolher as contribuições não repassadas ao Regime Próprio no exercício de 2017, no valor de R\$ 10.600,99, devidamente atualizadas. (item 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

cias e penalizações para o gestor, a exemplo de aplicação de multa, e não para os admitidos que não deram causa à irregularidade.

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220210-9
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - ADMISSÃO DE PESSOAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. EDURDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1285/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. LRF. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL.

a. As nomeações para cargos públicos em desacordo com o art. 22, parágrafo único, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, realizadas quando o executivo municipal estava acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, não têm o condão de motivar a negativa de registro das admissões, notadamente quando decorrente de concurso público sem comprovação de fraudes.

b. O descumprimento do art. 22, Parágrafo Único, IV da LRF pode trazer consequên-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220210-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Venturosa a convocação para posterior nomeação da pessoa com deficiência melhor classificado no concurso público para o cargo de Professor II (de 6º ao 9º ano) - Português, Bruno Luiz Ribeiro de Almeida, criando-se por lei mais um cargo, se necessário.

Recife, 09 de agosto de 2023

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra Maria Nilda da Silva – Procuradora

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218409-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1286/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL.



Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218409-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Sul- GEMS, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 46) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO a argumentação e documentação (Docs. 56,57,60 e 61) ofertadas pelo interessado, como contrarrazões;

CONSIDERANDO que a ausência de cumprimento integral do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no município, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Petrolina com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Artigo 16, II, da Resolução TC nº 201/2023.

DETERMINAR:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo

cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

à DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

11.08.2023

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216565-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1287/2023

**TAG COMPROMISSOS.
DESCUMPRIMENTO. INTE-
GRAL OU PARCIAL.**



Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC n.º 201/2023.

este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216565-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspecção Regional de Garanhuns- IRGA, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 22) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o inquirido, regularmente notificado (Doc. 23), não apresentou contrarrazões;

CONSIDERANDO que a ausência de cumprimento integral do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no município, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Saloá com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Artigo 16, II, da Resolução TC n.º 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218019-9

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1288/2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.

Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos



avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218019-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 15) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o inquirido não apresentou contrarrazões;

CONSIDERANDO que a ausência de cumprimento integral do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no município, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Chã de Alegria com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do Artigo 16, II, da Resolução TC nº 201/2023;

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 10 de agosto de 2023.

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100160-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS

FLÁVIO ANTÔNIO COSTA MIRANDA SOTERO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1289 / 2023

DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO, MULTA.

1. O descumprimento de determinação deste Tribunal motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III, da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100160-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1118/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) e, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual



nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: ERIVALDO JOSE COUTINHO DOS SANTOS

PARECER PRÉVIO

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ERIVALDO JOSE COUTINHO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DAR QUITAÇÃO a Flávio Antonio Costa Miranda Sotero em relação aos achados sobre os quais foi responsabilizado no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA
O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100148-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE - REINCIDENCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu a real capacidade de arrecadação do Município.

2. A extrapolação do limite de pessoal bem como sua reincidência ao longo da gestão constitui irregularidade grave, contudo os precedentes deste Tribunal afastam a gravidade quando a única irregularidade remanescente está associada a percentual não excessivo a ponto de comprometer a capacidade de investimento do Município.

3. A ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar (100% do total das contribuições suplementares) foi afastada considerando os Princípios da Razoabilidade ao considerar que o pagamento em 2018 de parcelamentos de gestões anteriores melhorou significativamente a situação financeira do RPPS, tendo o resultado atuarial passado de deficitário para superavitário.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2023,



MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a previsão da receita total em valores superestimados não corresponde à real capacidade de arrecadação do município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.645.627,84 (despesa realizada - receita arrecadada), correspondente a 4,83% do orçamento;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Macaparana, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2015) e acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, tendo o prefeito tomado medida para o reenquadramento no exercício, contudo, sem lograr êxito;

CONSIDERANDO que o Município de Macaparana extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 58,33% e 59,91% no 1º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente, em desacordo com o artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que, à exceção dos limites de despesa com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

CONSIDERANDO que o gestor quitou, em 2018, o valor de **R\$ 2.878.455,45**, referente a valores de acordos de parcelamentos que estavam atrasados de exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2009, em detrimento ao pagamento da contribuição patronal suplementar;

CONSIDERANDO que o valor gasto com as parcelas atrasadas foi de **R\$ 2.878.445,45**, e o valor não repassado da contribuição patronal suplementar foi de **R\$ 3.260.373,13**, restando um valor não repassado de **R\$ 381.917,68**, que corresponde a **4,96%** das contribuições patronal normal, patronal especial suplementar e da contribuição dos servidores do RPPS no total de R\$ 7.691.745,99 e **3,83%** do total das contribuições (RGPS = 2.265.964,83 + RPPS = 4.431.372,86 + Suplementar = 3.260.373,13) no montante de R\$ 9.957.710,82.

CONSIDERANDO os Princípios da Imaterialidade e da Insignificância;

CONSIDERANDO que no julgamento das Contas de Governo de Macaparana, exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100214-0), esta Casa afastou a irregularidade relativa à ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar, ao considerar que o pagamento de parcelas vincendas e das parcelas atrasadas de gestões anteriores, no exercício de 2018, resultou numa **melhora** da situação financeira do RPPS, tendo o resultado atuarial passado de deficitário para superavitário;

CONSIDERANDO que, afastada a questão da alíquota suplementar, remanesceu apenas a irregularidade relativa ao descumprimento do limite da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, que afastam a gravidade quando a única irregularidade remanescente está associada a percentual não excessivo a ponto de comprometer a capacidade de investimento do município, não devendo levar ao opinativo pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e a coerência dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município (Item 2.1).

2. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e asse-



gurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento (Item 2.1).

3. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

4. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária (Item 2.4).

5. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais (Item 3.2.1).

6. Incluir as notas explicativas detalhando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias nos Balanços Patrimoniais do município e do RPPS (Item 3.3.1);

7. Inserir o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, que evidencie as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).

8. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo (Item 3.5)..

9. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar processados e não processados a serem pagos com recursos vinculados e não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte (Item 5.4)

10. Garantir a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS durante o exercício para assegurar o equilíbrio financeiro do RPPS, e não ter necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

11. Fazer o reconhecimento e recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar, conforme previsto na Lei Municipal (Item 8.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,

relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100426-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. PANDEMIA COVID-19. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADES RELEVANTES. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2023,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada e documentação correlata;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente Deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais foi justificado por estarem com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 18.728/2020, cumprindo a exigência prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações relacionadas à transição de governo municipal;

CONSIDERANDO que, apesar de ser adotada alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em percentual inferior ao limite legal, o interessado estava amparado em decisão judicial durante o exercício sob análise, sendo demonstrada a regularização da situação no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, embora identificadas falhas pontuais na gestão orçamentária e financeira, o município apresentou superávit de execução orçamentária de R\$ 61.900.306,41 e superávit financeiro no montante de R\$ 1.765.559.793,73, além de boa capacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo;

CONSIDERANDO tratar-se de exercício de grave enfrentamento da pandemia, que provocou severos prejuí-

zos às finanças dos diversos municípios do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível Desejado de transparência pública, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as contas em questão;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados e

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GERALDO JULIO DE MELLO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar incluir no Projeto de Lei Orçamentária dispositivo inapropriado que amplie de modo indefinido ou aberto o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Enviar, na prestação de contas, todos os decretos e leis de abertura dos créditos adicionais, conforme resolução desta Corte de Contas que disciplina a temática;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Reconhecer integralmente o Passivo Atuarial do Recifin, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade na elaboração do Balanço Patrimonial;
5. Incluir em notas explicativas aos balanços patrimoniais do RPPS e consolidado a memória de cálculo das reservas matemáticas previdenciárias e



6. Recolher ao RECIPIREV as devidas contribuições previdenciárias a cargo do ente incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

CIÁRIOS. FALHA NA PUBLICIDADE. LEGALIDADE. IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Ausência de lei com critérios para escolha dos beneficiários do Programa Habitacional, ferindo Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, estabelecido no art. 37 da CF/88.

2. Edição posterior de critérios objetivos e a ausência de dano ao erário afastam a aplicação de sanção

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100879-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Representação Interna do MPCO (doc. 04), o Relatório de Auditoria (doc. 15), bem como os argumentos da defesa (docs. 23 a 42 e 45 a 47);

CONSIDERANDO que, apesar da criação de comissão para levantamento da situação habitacional no município e confecção de cadastro de possíveis interessados, a Administração não adotou e nem publicou critérios objetivos de escolha dos munícipes a serem beneficiados, ferindo os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Publicidade;

CONSIDERANDO que não houve exigência de regularidade quanto à propriedade dos imóveis do beneficiados, indo de encontro ao Princípio da Eficiência;

CONSIDERANDO, no entanto, além da importância do projeto desenvolvido pela Prefeitura de Casinhas, com o objetivo de diminuir o déficit habitacional, o fato de não ter havido dano ao erário e de todos os 7 imóveis selecionados, necessitavam, de fato, de intervenções imediatas, o que, pelo Princípio da Proporcionalidade, afasta a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

12.08.2023

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100879-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1290 / 2023

DOAÇÃO DE MORADIAS.
AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS
DE ESCOLHA DOS BENEFICI-



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. caso dê continuidade ao Programa Habitacional, observe os critérios estabelecidos no Edital nº 01/2023;
2. exija dos beneficiários a comprovação da propriedade ou da posse dos locais onde serão construídas as casas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. acompanhar a execução do Programa habitacional de Casinhas e verificar se estão sendo observados os princípios da administração pública e os critérios para escolha dos beneficiários estabelecidos no Edital nº 01/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100122-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIETA PINHO BARROS

ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI DE QUEIROZ
FILHO (OAB 58242-PE)

LEONARDO CAVALCANTI CARNEIRO
IVANEIDE DE FARIAS DANTAS
PAULA DARLING CONCEICAO DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1291 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CORREÇÃO DE PARTE DOS ACHADOS NEGATIVOS. INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES. CUSTOS E PRECIFICAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO. OBSTÁCULOS DA GESTÃO. CONSEQUENCIALISMO. RISCOS DE DESCONTINUIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. ASSINATURA DE PRAZO PARA CORREÇÕES. ACOMPANHAMENTO.

1. Apesar de remanescerem inconsistências na modelagem da contratação dos serviços, mas havendo a correção de parte dos achados negativos pela gestão e a comprovação dos reais obstáculos enfrentados para o saneamento completo das impropriedades, além dos riscos de descontinuidade de uma política pública essencial, cabe ao TCE, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fazer determinações e assinar prazo para que a Administração corrija os aspectos legais e técnicos em relação à nova modelagem de contratação.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100122-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões dos proficientes Relatórios de Auditoria da GLIC (Docs. 44 e 66), as justificativas e os documentos apresentados pelos gestores da SEDUC (Docs. 51, 58, 77 e 84), bem como a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE (Doc. 76);

CONSIDERANDO que, apesar de terem sido afastadas – após justificativas e compromissos assumidos pela SEDUC – boa parte dos achados negativos apontadas no primeiro Relatório de Auditoria (Doc. 44), remanescem falhas na modelagem do certame, especialmente quanto à metodologia de composição dos custos dos serviços de fornecimento de alimentos e, por consequência, de sua precificação;

CONSIDERANDO, contudo, a complexidade do objeto a ser contratado: “registro de preços para a contratação de prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar (*in loco* e transportada), lanches e almoços, com aquisição e provisionamento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, para os estudantes de 218 (duzentas e dezoito) unidades de ensino”;

CONSIDERANDO tratar-se de início de um novo governo, que gerou modificação de importante parcela da estrutura dos cargos de gestão, em seus diversos níveis, bem como o fato de que aspectos da modelagem questionada já vinha sendo adotada pelo Estado há mais de uma década, sem que este TCE tenha apontado danos efetivos ao erário ou baixa competitividade nos certames realizados;

CONSIDERANDO que a sustação do processo de contratação do referido objeto, no momento em que a maior parte dos atuais contratos encontram-se prestes ao vencimento, traria o risco de colapso ao fornecimento de alimentação para 56.646 alunos matriculados de todas as escolas estaduais, configurando um contexto de *periculum in mora* reverso, dada a essencialidade desta política pública;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inseridos nos artigos 20 a 23 da LINDB, que determinam, entre outros aspectos, que o julgador, em processos de controle, não decidirá com base em valores jurídicos abstratos, devendo considerar as consequências

práticas da decisão, além de ter o dever de atentar para os obstáculos, as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo;

CONSIDERANDO que, ante todo esse contexto excepcional e da comprovação dos reais obstáculos enfrentados pela gestão, deve este TCE fazer determinações e fixar prazo razoável para que a gestão faça as devidas adequações de todos os aspectos da modelagem contratual, nos termos verificados pela Auditoria deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso IX, e 75, da Constituição Federal, e artigos 2º, X, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. que, **no prazo de até 12 (doze) meses**, apresentar a este TCE os estudos da nova modelagem para as contratações dos serviços de fornecimento de alimentação aos alunos da rede estadual de ensino, nos moldes recomendados pelos relatórios de auditoria deste TCE (Docs. 44 e 66);

2. que a duração dos próximos contratos firmados com a antiga modelagem, com a realização dos ajustes já assumidos pela SEDUC, **não ultrapasse o prazo de 24 meses**, após o que deverão ser realizados novos contratos com os devidos ajustes e correções em sua modelagem legal e técnica;

3. que a SEDUC, durante a execução dos contratos, fiscalize, monitore e fique alerta para os riscos quanto à qualidade e à economicidade dos serviços fornecidos, notadamente quanto à variedade e à escolha dos cardápios (tipos de alimentos) pelos fornecedores.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. Acompanhar o cumprimento destas determinações, cuja omissão implicará a apuração de responsabilidades dos agentes públicos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100314-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

CESAR LUCIANO CARDOSO SILVA

PATRICIA DE LUCENA FARIAS

PRIMETECH INFORMATICA LTDA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1292 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA PLEITEADA.

1. Não evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora exigidos para a concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas;

2. Processamento do Pregão Eletrônico nº 0026/2022 em conformidade com os parâmetros exigidos de competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e acuidade técnica na interpretação das cláusulas e do objeto constantes do Termo de Referência;
3. Homologação da decisão monocrática que indeferiu a medida pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100314-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que o processamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0026/2022, da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, observou os parâmetros exigíveis de garantia de competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa à administração e acuidade técnica na interpretação das cláusulas e do objeto constantes do Termo de Referência, inexistindo, dos fatos apresentados, provimento cautelar a ser concedido,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **indeferiu** a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100197-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1294 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 23100197-6, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto
desta Auditoria Especial com a revogação do Pregão
Eletrônico nº 026/2022, objeto de análise do presente
processo (Docs. 27 e 30);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 e no inciso II do
artigo 71, c/c o artigo 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente
processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do proces-
so, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1603126-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: ETTORE LABANCA, IVALDO
BELTRÃO MARTINS, MARCOS ANTÔNIO DE MELO
JÚNIOR, NATÁLIA DOMINGOS FERREIRA, DJAILSON
PEREIRA DE OLIVEIRA E TARCÍSIO CRUZ MUNIZ

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA –
OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1295/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 1603126-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o
presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela defe-
sa,

Em julgar, nos termos do art. 59, II, da Lei Estadual nº
12.600/2004, **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da
presente Auditoria Especial, dando quitação aos seguintes
responsáveis:

- Ettore Labanca;
- Ivaldo Beltrão Martins;
- Marcos Antônio de Melo Júnior;
- Natália Domingos Ferreira;
- Djailson Pereira de Oliveira;
- Tarcísio Cruz Muniz.

Recife, 11 de agosto de 2023.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda
Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100057-0



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

ANTONIO RONIELE SOARES DE FREITAS

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

CHARLESTON DE SOUZA GUIMARAES

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

FÁBIO LUCENA DE ANDRADE

FRANCISCO VALERIO FERREIRA DA SILVA

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

GEOVANE MARTINS

PAULO SOARES

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1296 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. NEPOTISMO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IRREGULAR.

1. O falecimento do Prefeito impede a aplicação de multa para os casos de nepotismo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100057-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve prática de nepotismo com relação aos servidores José Lucas Oliveira Martins (filho do Prefeito), Lindeci Martins (Irmã do Prefeito), Maria Edilene Martins Ramalho (irmã do Prefeito), Emerson Philip Martins Maria (sobrinho do Prefeito), Pedro Jó Ramalho Maia (cunhado do Prefeito), Marcos Maciel (tio do Prefeito), João Lucas Lustosa Martins (sobrinho) e Monica Soares Silva (filha do Secretário Paulo Soares) (RESPONSÁVEIS: Geovane Martins e Paulo Soares);

CONSIDERANDO que houve acumulação ilegal de cargos públicos (RESPONSÁVEIS: Geovane Martins e Antonio Roniele Soares de Freitas);

CONSIDERANDO a constatação de prática de nepotismo, consubstanciada na nomeação de parente do Prefeito Municipal, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF e a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Processo TCE-PE nº 1206551-1 – Acórdão T.C. nº 0935/16 e Processo TCE-PE nº 1852315-8 – Acórdão T.C. nº 970/19);

CONSIDERANDO os termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que “a prática de nepotismo configura grave ofensa aos Princípios da Administração Pública, em especial aos Princípios da Moralidade e da Isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei nº 8.429/1992”;

CONSIDERANDO que o fato de o Prefeito, Sr. Geovane Martins, responsável pelas nomeações, já ter falecido impede a aplicação de multa prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer oral do Procurador do MPCO, no sentido de que o falecimento do gestor não afasta a irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Geovane Martins

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Determinar a adoção das providências cabíveis nos casos de acumulação de vínculos públicos por parte dos servidores denunciados, com verificação da compatibilidade da jornada de trabalho, quando cabível, devendo haver apuração de dano ao erário, conforme o caso, e imputação de responsabilidade, inclusive informando esta Casa sobre as providências adotadas e os resultados obtidos;



2. Dar ciência através de Ofício à Prefeitura Municipal de Imaculada/PB, dos indícios de acumulação indevida de cargos públicos, por parte do servidor JOSÉ GILSON PEREIRA.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Averiguar a legalidade de possíveis contratos firmados, cujas despesas foram lançadas na conta Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física (A exemplo do Prestador de Serviços de Motorista Sr. João Lucas Lustosa Martins-Sobrinho do Prefeito).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100225-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1298 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada contém obscuridade ou contradição e, ainda, se omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100225-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a procedência das razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que, mesmo notificado da interposição de Recurso, o interessado Ricardo Carneiro da Silva deixou de apresentar contrarrazões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

para fazer constar do Acórdão vergastado as seguintes determinações:

a) que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, na próxima prestação de contas ou auditoria especial formalizada, verifique se a nova regulamentação versando sobre fornecimento de combustíveis para a Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho atende à orientação deste Tribunal;

b) que seja enviada cópia do ITD e do Acórdão para a Promotoria de Patrimônio Público do Cabo de Santo Agostinho, do MPPE, uma vez que foi este órgão que provocou a formalização desta auditoria especial.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a Decisão Monocrática nº 6112/2022 para julgar legal a aposentadoria da servidora Edilene dos Santos da Costa.

Recife, 11 de agosto de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218878-2
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO – FUNPRECON – MARIA DAS DORES DE ANDRADE (REPRESENTANTE LEGAL)
ADVOGADA: Dra. UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1299/2023

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA. CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218878-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6112/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2210026-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do Interessado em recorrer;
CONSIDERANDO as argumentações recursais;
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento,

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323641-3
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO
INTERESSADA: ELISABETH BARROS DE SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1300/2023

ADMISSÃO PARA CARGO EFETIVO. CONCURSO. FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE.

1. A regra constitucional prevista no artigo 37, II, para ingresso em cargo efetivo é o concurso público.
2. Por força de sentença judicial, nomeações de pessoal devem receber registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323641-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as admissões objeto do presente Processo decorreram de ordem judicial,
Em julgar **LEGAIS** os atos e concessão de registro aos nomes constantes do Anexo Único.

Recife, 11 de agosto de 2023.
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100315-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

REINAD LUIZ MOURA DE FARIAS

TERCEIRIZE SERVICOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1301 / 2023

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes os requisitos indispensáveis à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, ficam afastados os pressupostos necessários à con-

cessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100315-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (doc. 01) da Terceirize Serviços Especializados Eireli CNPJ nº 10.547.708/0001-10, ingressa com supedâneo no art. 2º, inciso XIII e art. 103, inciso VIII da Lei 12.600/2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/20214, que solicitou a suspensão, *inaudita altera pars*, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/PMI-SMA/2023 que adjudicou o objeto licitado em favor da empresa Gênesis Serviços de Terceirização Ltda, e/ou a suspensão total da execução do contrato na hipótese de já ter sido firmado o contrato com a aludida empresa, até o julgamento do mérito desta representação;

CONSIDERANDO o teor das defesas e dos complementos das defesas, apresentadas pela Gênesis Serviços de Terceirização Ltda e pela Prefeitura Municipal de Ipojuca;

CONSIDERANDO que após as análises efetuadas, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, não restaram comprovadas falhas ou irregularidades que comprometam o certame;

CONSIDERANDO, portanto, que estando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar pleiteada não encontra respaldo no caput do art. 18 da Lei nº 12.600/2004, e no caput do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução de mérito prevista no §2º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida pela empresa representante.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100920-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA (OAB 52826-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO
NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1302 / 2023

RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO IRREGULAR. LEI Nº 12.305/10.LIXÃO. MANUTENÇÃO DE LIXO A CÉU ABERTO. LIXÃO ATIVO. EXISTÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE.

1. A existência de atividades irregulares na destinação dos resíduos sólidos, com a manutenção de “lixões” ao invés da destinação dos resíduos para aterros sanitários, enseja danos ao meio ambiente, configurando irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100920-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a PNRS, no seu art. 54;

CONSIDERANDO que até novembro 2022, época da fiscalização *in loco*, o Município ainda mantinha em funciona-

mento dois lixões, o que configura irregularidade de natureza grave;

CONSIDERANDO, entretanto, que, ao final do exercício de 2022 os referidos lixões foram encerrados, em razão de medidas adotadas pela gestão municipal;

CONSIDERANDO que em um juízo de ponderação e razoabilidade afigura-se desproporcional a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar procedimentos mais robustos para a fiscalização da coleta, das estações de transbordo e do transporte até o destino final dos RSD do Município do Brejo da Madre de Deus.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100124-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1303 / 2023

IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS. PAGAMENTOS. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE.

1. Impossibilidade de verificação quanto à execução ou não de serviços de pequenos reparos ocorridos há quatro, três, dois e um ano antes da auditoria, tendo em vista a natural deterioração desses serviços pela ação do tempo.

2. As conclusões da auditoria não fornecem elementos de convicção quando não consta no relatório a verificação dos fatos junto ao Diretor de Obras, apontado como responsável por acompanhar os pequenos serviços de reparo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100124-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.21), as alegações da defesa (doc.27) e o Parecer MPCO nº 0178/2023, do Ministério Público de Contas (doc.33);

CONSIDERANDO a inexistência de base sólida para que se conclua pela ocorrência ou não da realização dos serviços pagos, no tocante à impossibilidade de verifi-

cação quanto à execução ou não de serviços de pequenos reparos ocorridos há quatro, três, dois e um ano antes da auditoria, tendo em vista a natural deterioração desses serviços pela ação do tempo;

CONSIDERANDO que as Notas de Empenho nºs 128/000, 290/000, 411/000, 548/000, 637/000, 751/000, 852/000, 982/000, 1078/000, 1180/000, 1287/000 e 1399/000, referem-se ao serviço prestado de apoio administrativo, não objeto de verificação, por parte da equipe de auditoria, em relação à realização ou não de serviço de apoio administrativo junto àquela unidade mista da Prefeitura;

CONSIDERANDO que não consta, no relatório, a verificação dos fatos junto ao Diretor de Obras, apontado como responsável por acompanhar tais serviços;

CONSIDERANDO o descumprimento, por parte da Prefeitura de Buenos Aires, da obrigação de implantar e manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) José Fábio de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

12.08.2023

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100093-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1293 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS DE GOVERNO.
ALEGAÇÕES. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100093-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 422/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito em afastar as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias (registro e recolhimento a menor); ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; bem como à abertura de créditos adicionais sem autorização do Legislativo e ao descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes pertinentes não são suficientes para sustentar a recomendação de rejeição de contas ao legislativo municipal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** com a conseqüente reforma do Parecer Prévio, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, recomendando à Câmara Municipal de Goiana a aprovação, com ressalvas, das contas do prefeito, Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GOIANA - EXERCÍCIO DE 2018).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100344-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

INTERESSADOS:

ALEXANDRE FERREIRA PAES DE LIRA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1297 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA. PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO VOTO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO FORMALIZADO, E JÁ PAUTADO, DE ATOS DE PESSOAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO ACHADO SOBRE CONTRATOS COM PRAZO PARA EXAME DE MÉRITO EM PROCESSO ESPECÍFICO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Na existência de processo específico, já formalizado, de atos de pessoal com o mesmo objeto do ponto tratado em contas de gestão, deve prevalecer a apreciação do seu mérito no processo específico, à luz do disposto na CF, artigo 71, III, c/c o 75, e dos princípios da segurança jurídica e da especialização.

2. Com a exclusão do achado sobre contratos por prazo determinado das contas de gestão, a falha remanescente

não é de natureza grave, motivo pelo qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas, com a exclusão da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100344-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 249/2022, que se acompanha, em parte, quanto ao conhecimento;

CONSIDERANDO que o exame do achado atinente a contratos por prazo determinado deve, à luz das circunstâncias do caso concreto, ser apreciado em processo específico de atos de pessoal, já formalizado e pautado;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não possuem natureza grave;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito **acolhendo** a preliminar suscitada, que este Pleno exclua do objeto destas contas de gestão o ponto referente às contratações por prazo determinado, o que implica a reforma da decisão recorrida para **julgar regulares com ressalvas as contas do interessado, excluindo a multa.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Que cópia desta deliberação seja enviada com urgência ao Relator do Processo TC nº 2219859-3 (Conselheiro Luiz Arcoverde Filho).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS